



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.05802-3/SC

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
APELADA : POZOLANA IND. E COM. LTDA.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CRICIUMA/SC
INTERESSADAS: UNIÃO FEDERAL
CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC
ADVOGADOS : Sebastião Berlinck Brito e outros
Magálvio Carlos Mussi e outros
Eduardo Zumblick Aguiar
Cezar Saldanha Souza Júnior
Otávio Luiz Fernandes e outros

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

1- Empréstimo compulsório instituído, em benefício da ELE-TROBRÁS, pela Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores.

Disposições dos arts. 34, § 12, do ADCT/88, e 155, § 3º da CR/88. Constitucionalidade.

2- A Lei nº 7.181/83, que prorrogou a cobrança da imposição até o exercício de 1993, inclusive, foi expressamente recepcionada pelo precitado dispositivo do ADCT, afastando o vício de inconstitucionalidade da exigência.

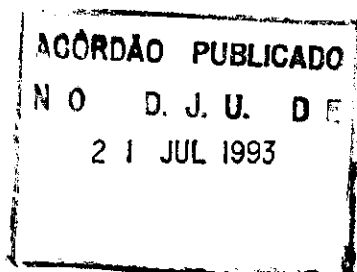
3- Apelação e remessa *ex officio* providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa *ex officio*, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazen do parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 1993 (data do julgamento).


JUIZ GILSON DIPP
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.05802-3/SC
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
APELADA : POZOLANA IND. E COM. LTDA.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CRICIUMA/SC
INTERESSADAS:UNIÃO FEDERAL
CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

R E L A T Ó R I O

JUIZ GILSON DIPP: Trata-se de mandado de segurança, im-
petrado para afastar a exigência do empréstimo compulsório insti-
tuído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Ele-
trobrás), pela Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, da
do que sua cobrança estaria vedada pelo art. 155, § 3º, da Cons-
tituição da República, de 1988.

A sentença de origem, excluindo a CELESC - Centrais Elé-
tricas de Santa Catarina do pólo passivo da impetração, declarou
incidentalmente a inconstitucionalidade da exação e concedeu a se-
gurança.

A Eletrobrás apelou às fls. 160/174.

O recurso foi respondido às fls. 269/271.

Subiram os autos, também em reexame necessário.

O Ministério Público Federal, às fls. 283/285, opinou
pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.


JUIZ GILSON DIPP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.05802-3/SC
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
APELADA : POZOLANA IND. E COM. LDTA.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CRICIUMA/SC
INTERESSADAS: UNIÃO FEDERAL
CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

V O T O

A impetrante sustenta a tese da inconstitucionalidade da exigência do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, depois de transcorrido o primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição de 1988, dado que sua cobrança, ressalvada provisoriamente pelo § 12 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estaria vedada, de modo definitivo, pelo art. 155, § 3º, da Lei Maior.

Os precitados dispositivos constitucionais têm a seguinte redação:

"Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

.....
§ 12 - A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores."

"Art. 155 -
§ 3º - À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AMS Nº 93.04.05802-3/SC

- 2 -

Dependesse a apreciação do tema apenas da definição do empréstimo compulsório como tributo, não haveria maior obstáculo ao acolhimento da impetração. Embora o art. 145 da Constituição pareça excluir os empréstimos compulsórios do elenco das espécies tributárias, sua interpretação, em conjunto com a do art. 148 da Carta Magna, enseja a conclusão de que a Constituinte, afirmando a natureza tributária dos empréstimos compulsórios, tão-somente procurou afastar-se da polêmica sobre a classificação dos tributos, reinante na doutrina, e deixar aberta a possibilidade de os empréstimos compulsórios, como tributos, serem enquadrados ou como impostos restituíveis, ou espécimes *sui generis*. Por conseguinte, omitido no § 3º do art. 155 da Constituição, não poderia, após vigorante o novo sistema tributário nacional, segundo o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ser cobrado empréstimo compulsório sobre operações relativas à energia elétrica.

Contudo, a Lei nº 7.181/83, que veio a prorrogar a vigência do mencionado empréstimo compulsório, assim dispõe em seu art. 1º:

"O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972."

Tenho que essa lei, como as demais referidas no § 12 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi expressamente recepcionada pela nova Ordem, nos precisos termos do aludido preceito. Essa recepção, aliás, não deixa dúvidas sobre a constitucionalidade do empréstimo compulsório, sob o regime das Cartas de 1946 e 1967. Portanto, achar-se-ia compatibilizada, até o exercício de 1993 inclusive, a cobrança do empréstimo compulsório sob exame, em conjugação com a exigência dos impostos admitidos como incidentes sobre as operações relativas

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AMS Nº 93.04.05802-3/SC

- 3 -

à energia elétrica, em especial o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, salvo se reconhecida a inconstitucionalidade da imposição, sob o império da atual Lei Maior.

A jurisprudência não só desta Corte (AC nº 90.04.24790-4/PR), como também dos demais Tribunais Regionais (AC nº 92.01.11979-3/AM, da 1ª Região; EDAC nº 91.02.21064-6-RJ, da 2ª Região; MS nº 91.03.30728-9/SP, da 3ª Região; e AMS nº .. 92.05.50621-4/PE), da 5ª Região, sufraga o entendimento acima esposado.

Em face do exposto, reconheço a constitucionalidade do mencionado empréstimo compulsório e, por consequência, dou provimento à apelação e à remessa ex officio.

Custas ex lege.

É o meu voto.


JUIZ GILSON DIPP